



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2014

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que *regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências*, para fixar reserva de vagas para egressos do sistema penitenciário e apenados em regime semiaberto e aberto, nas contratações de obras e serviços.



SF/14908.43010-79

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do artigo 7º-A, com a seguinte redação:

“**Art. 7º-A.** Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas jurídicas para a realização de obras e serviços deverá constar cláusula que assegure a reserva de 5% (cinco por cento) da mão de obra para egressos do sistema penitenciário e apenados em regime semiaberto e aberto, caso utilizados 20 (vinte) ou mais trabalhadores no cumprimento do seu objeto.

§ 1º Em todos os casos será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

§ 2º A cláusula referente à reserva de vagas prevista neste artigo deverá constar nos editais e convites.

§ 3º A reserva de vagas se aplica aos contratos firmados com dispensa ou inexigibilidade de licitação.

§ 4º A reserva de vagas não se aplica:

I – aos serviços que exijam certificação profissional específica;

II – aos serviços de segurança, vigilância ou custódia, no caso dos apenados em regime semiaberto e aberto; e



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES

III – aos casos em que o contratado comprove a ausência de interessados.

§ 5º O descumprimento da reserva de vagas prevista neste artigo constitui motivo para a rescisão do contrato, nos termos do art. 78, inciso I, desta Lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando aos certames licitatórios cujo edital já tenha sido publicado.

JUSTIFICAÇÃO

A atividade laboral consiste, ao lado da educação, no principal meio de ressocialização dos condenados e dos egressos do sistema prisional.

O trabalho, além de ser uma obrigação do preso, também é um direito seu, nos termos dos arts. 31, 39, V, e 41, II, da Lei de Execução Penal (LEP). Verifica-se, contudo, que grande parte dos presídios do país não oferece qualquer tipo de trabalho aos presos, o que deixa a população carcerária ociosa e vulnerável à prática de novos delitos.

De acordo com dados do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, na ausência de políticas de reinserção no mercado de trabalho, o índice de reincidência no crime gira em torno de setenta por cento. Entendemos que esse fato decorre, em grande parte, da dificuldade que esses indivíduos encontram para se reinserir no mercado de trabalho e, conseqüentemente, para ter acesso aos meios de subsistência indispensáveis a uma vida digna.

Diante desse contexto, propomos alterar a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para que a Administração Pública inclua nos editais de licitação a exigência de que a proponente vencedora disponibilize, para a execução do contrato, vagas de trabalho a egressos do sistema prisional e a condenados no regime aberto e semiaberto.



SF/14908.43010-79



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES

A reserva de vagas proposta abrange cinco por cento da mão de obra efetivamente utilizada no cumprimento do contrato, exigível apenas nos casos em que o número de trabalhadores seja igual ou superior a 20. Evita-se, assim, que a reserva supere o patamar de cinco por cento em contratos cuja execução demande reduzido número de trabalhadores.

A reserva de vagas não se aplica aos serviços que exijam certificação profissional específica, nem, no caso dos apenados em regime semiaberto e aberto, aos serviços de segurança, vigilância ou custódia. Por fim, não se aplica aos casos em que o contratado comprove a ausência de interessados. Evitam-se, com essas restrições, eventuais problemas na aplicação da lei.

Ressaltamos que a reserva de vagas proposta se insere no contexto das políticas de ações afirmativas do Estado, as quais ajudam a reduzir os efeitos da discriminação sofrida por um grupo minoritário.

O Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade dessas ações afirmativas. Suas decisões se fundamentam, primordialmente, no princípio da igualdade, mais especificamente em seu corolário: tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais (igualdade material). Admite-se, assim, o tratamento diferenciado de grupos minoritários, de forma a permitir sua maior integração na sociedade.

Destacamos, nesse contexto, as decisões proferidas pelo Pretório Excelso na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 186, na qual se declarou a constitucionalidade do sistema de cotas utilizado pela Universidade de Brasília (UnB), e na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3.330, na qual se declarou a constitucionalidade do Programa Universidade para Todos (ProUni).

Por acreditar que esta proposição será eficaz para a ressocialização de detentos e para reinserção de egressos no mercado de trabalho, contamos com o imprescindível apoio dos ilustres Parlamentares.





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Sala das Sessões,

Senador Antonio Carlos Rodrigues



SF/14908.43010-79



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES

LEGISLAÇÃO CITADA



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da
Constituição Federal, institui normas para
licitações e contratos da Administração
Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso
Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Seção III **Das Obras e Serviços**

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a
prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular,
à seguinte sequência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida
da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos



SF/14908.43010-79



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES

relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

§ 3º É vedado incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a sua origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica.

§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 7º Não será ainda computado como valor da obra ou serviço, para fins de julgamento das propostas de preços, a atualização monetária das obrigações de pagamento, desde a data final de cada período de aferição até a do respectivo pagamento, que será calculada pelos mesmos critérios estabelecidos obrigatoriamente no ato convocatório.

§ 8º Qualquer cidadão poderá requerer à Administração Pública os quantitativos das obras e preços unitários de determinada obra executada.

§ 9º O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

.....

Capítulo III
DOS CONTRATOS

Seção V
Da Inexecução e da Rescisão dos Contratos

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

.....

